



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100607 - MG(2023/0355773-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MG149163
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
RECORRIDO : LUCIANO CESAR
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). LEGALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. É assente na Segunda Seção do STJ que, embora a cobertura IFPD (invalidéz funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidéz profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100607 - MG (2023/0355773-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MG149163
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
RECORRIDO : LUCIANO CESAR
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). LEGALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. É assente na Segunda Seção do STJ que, embora a cobertura IFPD (invalidéz funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidéz profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. e PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. (ITAÚ e outra), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – “INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD)” – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE LABORATIVA.

I – O contrato, de seguro, firmado entre as partes, é de adesão e, por isso, deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor: “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”).

II – Não se considera válida a cláusula que restringe, demasiadamente, a abrangência das coberturas contratadas, afastando o seguro da função a que se destina, qual seja, garantir ao contratado um certo conforto patrimonial caso venha a sofrer um infortúnio que acabe lhe causando invalidez permanente.

III – Comprovada a invalidez total e permanente do contratante, sobretudo em razão de sua aposentadoria por invalidez, impõe o pagamento da indenização contratualmente prevista. (e-STJ, fl. 361)

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ e outra foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso, ITAÚ e outra alegaram a violação dos arts. 757 e 760 do CC, ao sustentar que o acórdão estadual condenou a seguradora a pagar indenização por cobertura para risco não contratado, em decorrência da equiparação entre “invalidez laboral” e “invalidez funcional”, sendo que o contrato debatido dos autos prevê cobertura específica apenas para “invalidez funcional”.

É o relatório.

VOTO

O presente inconformismo merece prosperar.

O TJMG considerou abusiva a cláusula securitária que prevê cobertura por “Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)”, como no caso dos autos.

Ademais, as apólices de seguro, que possuem cobertura por “Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)”, como no caso dos autos, possuem cláusulas que restringem, enormemente, a sua abrangência, afastando o seguro da função a que se destina que é garantir ao contratado certo conforto patrimonial caso venha a sofrer um infortúnio que acabe lhe causando invalidez permanente.

Não se pode admitir como pretende a recorrente, que a cobertura contratada apenas se aplique caso a invalidez do segurado o incapacitasse para a vida diária de maneira independente (o que se

verifica quando a doença inviabiliza, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autonômicas do segurado) – interpretação que viola as disposições do artigo 51 do CDC: (e-STJ, fl. 367).

Contudo, é assente na Segunda Seção do STJ que, embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ARTROSE DEGENERATIVA. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. INSUFICIÊNCIA. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).

4 Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua

abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

7. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

9. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.867.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021)

No mesmo sentido, confirmam-se também os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO DE PESSOA. APÓLICE COLETIVA. CLÁUSULA DE INVALIDEZ FUNCIONAL - IFPD E INVALIDEZ POR ACIDENTE - IPA. SEGURADO ACOMETIDO DE ESPONDILODISCOPATIA DEGENERATIVA. PERDA DA CAPACIDADE DE EXISTÊNCIA INDEPENDENTE PELO SEGURADO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.068/STJ. AVALIAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA ESTIPULANTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia pertinente à cobertura de seguro de pessoa contratado com as cláusulas Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente - IPA, na hipótese em que o segurado se encontra acometido de doença degenerativa da coluna.

2. Nos termos do Tema 1.068/STJ: 'Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica'.

3. Quanto ao direito à cobertura pleiteada, o Tribunal de origem consignou que o recorrente não comprovou invalidez que inviabilize, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autônomas.

4. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre. Precedentes: REsp n. 1.874.788/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt nos EREsp n. 1.845.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.949.294/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). PERÍCIA REALIZADA. SEGURADO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. TEMA 1068. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica (Tema 1068).

2. No caso, consta da sentença que a perícia realizada detectou que o autor/recorrido não apresenta quadro de invalidez funcional permanente e total.

3. A liberdade conferida ao Juiz para apreciar livremente as provas dos autos, conforme a sua vontade, não permite que ele extraia de perícia conclusão diversa da que chegou o expert, visando a adequá-la às suas opiniões pessoais.

4. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.096.977/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Desta feita, forçoso concluir que o acórdão estadual está em dissonância com o entendimento firmado no âmbito do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial da seguradora para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, mediante a

apreciação do acervo fático-probatório dos autos, aprecie novamente o pedido autoral, desta vez à luz do entendimento do STJ, como entender de direito.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.100.607 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0355773-2

Número de Origem:

00344208020168130471 04711160034420 10000210025011001 10000210025011002 10000210025011003
344208020168130471 4711160034420

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A

RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MG149163

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

RECORRIDO : LUCIANO CESAR

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317

OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326

JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026